



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

CÓDIGO APOLO: 17901
NÚMERO: 1115-11.2008
CANARANA – PRIMEIRA VARA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANARANA

URGENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MERITÍSSIMO JUIZ:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pelo presentante infra-assinado, com fundamento no art. 475-N, inciso I, do CPC, vem à presença de Vossa Excelência para requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL, em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, já qualificado, expondo o que segue, para ao final requerer o que de direito.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Nos autos da presente ação civil pública foi prolatada sentença neste grau de jurisdição, cujo dispositivo é este (f. 1616):

“Ex positis, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para DECRETAR a nulidade de todas as contratações temporárias efetuadas pelo Município de Canarana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

Para bem efetivar a manifestação judicial, DETERMINO que o Sr. Prefeito Municipal afaste, em 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, todos os servidores públicos contratados temporariamente.

DETERMINO, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal se abstenha de promover novas contratações temporárias em desacordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal".

Vê-se, pois, que este Juízo considerou ilegais as contratações temporárias feitas pelo ente municipal com base em leis municipais que as autorizaram (e ainda autorizam) fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, decretando a nulidade de todos os contratos temporários delas decorrentes. Observa-se também, sob outro prisma, expressa determinação no sentido de que o requerido abstenha-se de promover novas contratações temporárias que estejam em oposição ao que preceitua o art. 37, IX, da CF.

Em síntese, podem ser assim resumidas as determinações judiciais:

- **OBRIGAÇÃO DE FAZER: DEMISSÃO, NO PRAZO DE 90 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.**
- **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: ABSTER-SE DE REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS FORA DA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL.**

A sentença de primeiro grau foi confirmada na segunda instância (ver ementa a fls. 1686/1687 e o Acórdão do recurso de apelação nº 41331/2010 à f. 1695).

Certidão informando o trânsito em julgado em 24/02/2011 (f. 1697).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

Nota-se, pois, que o prazo judicial de 90 dias para o cumprimento da obrigação de fazer expirou em 24/05/2011. Não obstante, passados mais de três meses da expiração do prazo, o Município de Canarana não trouxe aos autos notícia de que tenha providenciado a demissão dos temporários.

Destarte, tem a presente o escopo de exigir, através do instituto do cumprimento da sentença, frisando-se que se está diante de título executivo judicial definitivo, o adimplemento das obrigações de fazer e não fazer impostas na sentença de fls. 1609/1616.

Tratando-se de obrigações de fazer e não fazer, a execução da sentença opera-se através da aplicação do art. 461, *caput*, do CPC (art. 475, I, CPC, em sua primeira parte), segundo o qual *na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*.

Invoca-se, outrossim, na execução do julgado, a aplicação do § 5º do art. 461, do CPC, *in verbis*:

Art. 461. (...).

(...).

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Dentre os meios acima elencados para a efetivação da tutela específica, afigura-se como necessária, ao ver do Ministério Público, a imposição de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

por tempo de atraso no cumprimento da ordem judicial, considerada a hipótese de eventual atitude recalcitrante da parte do representante legal do Município requerido, ora executado.

DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR

Defendeu-se, no último parágrafo do tópico anterior, a imposição de multa como meio eficaz para concretizar a coercibilidade própria da decisão judicial transitada em julgado. Todavia, referida multa não deve ser imposta ao Município e sim ao Prefeito Municipal, conforme fundamentos abaixo externados.

Com efeito, a execução da tutela específica que ora se pretende obter do Poder Judiciário qualifica-se como aquele tipo de *demand*a em que é crucial e mui salutar a imposição de multa pessoal ao gestor, no caso, Prefeito Municipal, como meio coercitivo dotado de eficácia suficiente para evitar o descumprimento das ordens contidas na decisão judicial, em respeito e devoção ao direito fundamental à efetividade do processo.

É que realmente não faz sentido impor multa à pessoa jurídica Município de Canarana quando este tem sua vontade externada por atos administrativos de responsabilidade do Prefeito Municipal, a quem, de fato e de direito, incumbe o dever de agir para tomar todas as providências necessárias para cumprir a sentença judicial, sendo ele, ainda, o responsável pela gestão da Coisa Pública dentro dos parâmetros valorativos impostos pela Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, impor multa cominatória à pessoa jurídica colocará o Prefeito Municipal numa zona de conforto que poderá traduzir-se na mais eficaz forma de comprovar-se a *inefetividade* da prestação jurisdicional, pois ele não terá qualquer preocupação em cumprir a sentença. Afora isso, implicará na socialização do prejuízo e penalização dupla da coletividade: primeiro porque o bem da vida objeto da tutela jurisdicional não será efetivamente entregue à sociedade, segundo porque serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

exatamente os cidadãos beneficiados com a sentença que pagarão a multa imposta ao ente público.

Ressalte-se que a referida zona de conforto não existirá se o Poder Judiciário aplicar as *astreintes* diretamente ao representante legal da pessoa jurídica, que diante de tal situação, certamente irá sopesar melhor qualquer ato tendente à não observância do comando sentencial.

Na jurisprudência são várias as decisões no sentido ora advogado, reconhecendo-se a necessidade de impor responsabilidade pessoal a quem tem o dever de ofício de fazer cumprir os mandamentos judiciais exarados pelos membros do Poder Judiciário. Exemplos:

18275129 - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ORDEM JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO CONTRA SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...). 2. (...). 3. Possibilidade de aplicação de multa contra o Secretário de Saúde do Estado vez que, na condição de gestor do sistema de saúde local, teria mecanismos para providenciar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado do Ceará desde 08/04/2010. 4. (...). 5. (...). 7. (...). (TRF 5ª R.; AGTR 107730; Proc. 0009449-54.2010.4.05.0000; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wlido Lacerda Dantas; DJETRF5 24/09/2010).

39015197 - MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Em que pese a obrigação de fazer objeto de acordo judicial destinar-se à empresa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

tratando-se de pessoa jurídica, o agente administrativo é a autoridade capaz de cumpri-la, posto que a vontade do ente público é por ele exteriorizada. Configurado o descumprimento da obrigação de fazer, inexistente violação de direito líquido e certo a cominação de astreintes diretamente ao gestor, já que recalcitrante em não tomar a iniciativa para o cumprimento da decisão. O direcionamento da multa ao agente responsável pelo cumprimento da medida repercute na consecução do comando judicial de forma satisfatória, encontrando respaldo não só no art. 461, §4º, do CPC, como ainda, na efetividade da prestação jurisdicional que foi erigida a garantia constitucional (art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88). Segurança denegada. (TRT 22ª R.; MS 00271-2009-000-22-00-1; Rel. Des. Arnaldo Boson Paes; DEJTPI 24/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. 1- Existindo prova inequívoca hábil a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, aliada à comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, defere-se a antecipação da tutela. 2- A multa pelo descumprimento de obrigação de fazer deve ser aplicada não ao ente público, mas sim ao agente político ou a qualquer pessoa a quem incumba cumprir a ordem judicial. (TJMG; AGIN 0540076-26.2010.8.13.0000; Cataguases; Sexta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Edivaldo George dos Santos; Julg. 18/01/2011; DJEMG 25/03/2011).

Observa-se, pelas ementas pré-citadas, que a recente jurisprudência entende ser perfeitamente legítimo e jurídico impor ao representante legal da pessoa jurídica requerida multa cominatória por descumprimento da ordem judicial, posto que, repita-se à exaustão, dele é a incumbência de fazer expedir, no uso das atribuições de seu cargo, o ato administrativo necessário ao implemento do mandamento constante da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

REQUERIMENTOS

Face ao exposto, o **Ministério Público Estadual** apresenta estes pedidos:

1. Requer seja despachada a presente petição inicial de ação de cumprimento de sentença, determinando-se a intimação pessoal do requerido para que cumpra **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada na rescisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do despacho, de todos os contratos temporários de trabalho, assim como cumpra **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, caracterizada pela abstenção de realizar novas contratações temporárias fora das hipóteses previstas na Constituição Federal.
2. Requer, para a efetivação da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, seja imposta multa cominatória, de responsabilidade pessoal do Prefeito de Canarana, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, no valor diário de R\$1.000,00 (um mil reais), consoante autoriza o art. 461, § 5º, do CPC.
3. No que tange à **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, requer, para assegurar sua efetividade, seja imposta multa cominatória, de responsabilidade pessoal do Prefeito de Canarana, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para o caso deste insistir em continuar usando do expediente ilegal e inconstitucional de contratar temporariamente fora das hipóteses constitucionais (art. 461, *caput*, do CPC).

São os termos em que pede deferimento.

Canarana, 22 de agosto de 2011.


JORGE PAULO DAMANTE PEREIRA
Promotor de Justiça